



SESSÃO PÚBLICA

Ação rescisória. Acórdão regional. Tribunal Superior Eleitoral. Incompetência. Antecipação de tutela. Cassação. Possibilidade.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar originariamente as ações rescisórias apenas de seus próprios julgados. Os pressupostos processuais e as condições da ação, no âmbito da ação rescisória e como requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional, podem e devem ser apreciados mesmo de ofício e a qualquer momento. Dada a sua natureza jurídica, a antecipação de tutela pode ser revogada se posteriormente verificada a ausência de seus pressupostos. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 56/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 11.9.2001.

Registro de candidato. Julgamento de acordo com o art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Possibilidade. Inaplicabilidade do art. 1º, II, letra i, da LC nº 64/90.

Pode o relator julgar processo de registro de candidatura em conformidade com o art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do TSE. O contrato firmado mediante licitação afasta a aplicação do disposto no art. 1º, II, i, da LC nº 64/90. O Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 18.187/RO, rel. Min. Ellen Gracie, em 11.9.2001.

Agravo regimental. Pedido de assistência adesiva simples. Desistência da parte principal. Impossibilidade de deferimento do pedido de intervenção.

O assistente adesivo simples (CPC, art. 50) recebe o processo no estado em que se encontra. A intervenção do assistente não obsta que a parte principal desista da ação; nesse caso, terminado o processo, cessa a intervenção do assistente (CPC, art. 53). Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 18.401/MG, rel. Min. Ellen Gracie, em 6.9.2001.

Propaganda antecipada. Caracterização. Procuração. Ausência. Recurso inexistente. Prova. Reexame. Impossibilidade.

Tem-se como inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Não se presta o re-

curso especial para promover reexame de matéria probatória, a teor dos enunciados nºs 279 da súmula/STF e 7 da súmula/STJ. O Tribunal, por maioria, afastou a alegada ausência de notícia de procuração registrada em cartório, vencido o ministro relator. No mérito, por unanimidade, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.292/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 13.9.2001 (protocolos nºs 11.560/2001; 11.612/2001 e 11.623/2001).

Registro de candidatura. Prazo de recurso. Vinculação do relator ao feito.

No processo de registro de candidaturas, o prazo de recurso ordinário começa a correr da publicação da sentença em cartório, desde que ocorrida no tríduo legal, não o interrompendo a desnecessária intimação pessoal posterior. Se o relator não puder proferir voto, deve o feito passar ao substituto ou ser redistribuído mediante compensação, a fim de permitir pronta solução da controvérsia. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.405/PR, rel. Min. Garcia Vieira, em 11.9.2001.

Domicílio eleitoral. Reexame de prova. Impossibilidade.

O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais. Não se presta o recurso especial para promover reexame de matéria probatória, a teor dos enunciados nº 279 da súmula/STF. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.803/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 11.9.2001.

Filiação partidária. Duplicidade. Cancelamento imediato. Sentença afixada no cartório. Contraditório e ampla defesa. Citação. Intimação da decisão. Necessidade.

No procedimento destinado a verificar a duplicidade de filiações, que terá como consequência a nulidade de

ambas, deve o interessado ser citado para apresentar defesa e intimado da decisão, para poder oferecer recurso. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.368/BA, rel. Min. Fernando Neves, em 11.9.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.377/BA, rel. Min. Fernando Neves, em 11.9.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Senador. Candidatura por outro estado. Inelegibilidade. Parentesco. Governador.

O senador por um estado pode, no curso do mandato, concorrer a senador por outro estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último.

É inelegível, para senador, no estado respectivo, o cidadão parente consangüíneo até o segundo grau do governador; não o livra da inelegibilidade – conforme a parte final do art. 14, § 7º, da Constituição –, o fato de ser senador por estado diverso, pois a hipótese não seria de reeleição; essa inelegibilidade cessa, contudo, se o governador renuncia ao mandato até seis meses antes das eleições para o Senado Federal.

Não é da Justiça Eleitoral decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação.

Consulta nº 706/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 11.9.2001.

Prefeito. Inelegibilidade declarada após a eleição. Filiação partidária. Duplicidade. Nova eleição.

Tratando-se de eleição majoritária, de prefeito, inaplicável o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral.

Por se tratar de eleição vinculada, a situação jurídica do vice-prefeito é alcançada pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa.

Com a inelegibilidade do prefeito, proferida após a eleição, poderá haver nova eleição no caso de a nulidade atingir mais da metade dos votos (CE, art. 224).

O presidente da Câmara Municipal ocupa interinamente o cargo de prefeito até a realização de nova elei-

ção. Em caso de impossibilidade deste, assumirá a Prefeitura o juiz eleitoral.

Consulta nº 708/DF, rel. Min. Costa Porto, em 11.9.2001.

Programa partidário. Cadeia estadual. Não-veiculação. Apuração. Ministério Público.

A legitimidade para pleitear a exibição de propaganda partidária é do partido político, a quem cabe, também, reclamar afronta a seu direito de transmissão. Para a apuração da causa da não-transmissão da propaganda e da responsabilidade da emissora pelo não-cumprimento da decisão do TSE, encaminha-se cópia de peças dos autos ao Ministério Público.

Petição nº 954/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 4.9.2001.

Consulta. Recolhimento de contribuição previdenciária pelos magistrados – classe dos advogados.

I – O aposentado, integrante de Corte Eleitoral, oriundo da classe dos advogados, deverá contribuir como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual;

II – O integrante de Corte Eleitoral, oriundo da classe dos advogados, não aposentado, manterá vínculo previdenciário com o regime ao qual pertencia antes de seu ingresso, sendo o desconto previdenciário, incidente sobre o valor recebido da Justiça Eleitoral, realizado nos percentuais estabelecidos no respectivo plano.

Processo Administrativo nº 18.649/SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 13.9.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 2.721, DE 10.5.2001

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.721/DF

RE LATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria não eleitoral. Aplicação do Código de Processo Civil. Intempestividade afastada.

Retorno dos autos para regular instrução, nos termos do art. 544 do CPC.

DJ de 10.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.722, DE 10.5.2001

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.722/DF

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria não eleitoral. Aplicação do Código de Processo Civil. Intempestividade afastada.

Retorno dos autos para regular instrução, nos termos do art. 544 do CPC.

DJ de 10.9.2001.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

ACÓRDÃO Nº 16.249, DE 14.8.2001**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.249/SP****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

EMENTA: Recurso especial. Representação. Propaganda extemporânea. Ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Impossibilidade de reexame dos fatos que levaram à punição.

Não-conhecimento do recurso.

DJ de 10.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.319, DE 2.8.2001**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.319/GO****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de omissão. Afastada. Questão que sequer foi mencionada nas contra-razões pelo ora embargante.

Embargos rejeitados.

DJ de 10.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.322, DE 28.6.2001**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.322/CE****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Acórdão que impôs pena de multa, em razão de propaganda institucional no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. Alegação de que não configurada a infração e não comprovado o prévio conhecimento do candidato. O recurso especial não se viabiliza para reexame de matéria de prova, nem em relação a tema não prequestionado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 10.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.364, DE 7.8.2001**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.364/GO****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

EMENTA: Recurso especial. Negativa de seguimento. Falta de interesse de agir.

Aplicação da Súmula nº 282 do STF.

Agravio regimental que não se insurge contra todos os fundamentos da decisão impugnada.

Não-provimento.

DJ de 10.9.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.827, DE 28.6.2001**REPRESENTAÇÃO Nº 322/ES****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Propaganda partidária.

Ilegitimidade de diretório municipal de partido político para a representação que se dirige a cassar direito de transmissão de propaganda partidária veiculada por diretório regional.

Extinção do processo, sem julgamento de mérito.

DJ de 10.9.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.839, DE 7.8.2001**PETIÇÃO Nº 826/SP****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Prestação de contas. Exercício financeiro de 1998. Cumprimento parcial de diligência. Contas aprovadas com ressalva.

DJ de 10.9.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.840, DE 7.8.2001**PETIÇÃO Nº 836/DF****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Petição. Prestação de contas. Partido da reconstrução nacional. Exercício financeiro de 1998. Contas aprovadas com ressalva.

DJ de 10.9.2001.

DESTAQUE***ACÓRDÃO Nº 2.721, DE 8.5.2001****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.721/DF
(QUESTÃO DE ORDEM)****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**Questão de ordem. Matéria não eleitoral.
Aplicação do Código de Processo Civil.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido, em parte, o Ministro Fernando Neves, em resolver a questão de ordem no sentido de que são aplicáveis à hipótese dos autos as regras do Códí-

go de Processo Civil, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de maio de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator – Ministro FERNANDO NEVES, vencido em parte.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, esclareço que está consagrado nos julgados desta Corte que, nos processos de matéria não eleitoral, serão observados os prazos previstos no Código de Processo Civil, e não os determinados no Código Eleitoral.

*No mesmo sentido Acórdão nº 2.722, de 8.5.2001 – Agravo de Instrumento nº 2.722/DF.

Nestes termos cito RMS nº 118, relator Min. Eduardo Ribeiro; REspe nº 16.155, relator Min. Maurício Corrêa; RMS nº 93, de minha relatoria.

Do primeiro, da lavra do eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, transcrevo parte do voto condutor:

“A meu sentir, há que se distinguir entre a atuação dessa Justiça, tendo em vista sua atividade-fim, de administração do processo eleitoral, e os atos que são praticados em razão apenas de sua atividade-meio. Desses últimos se cogitando, não se percebe razão para que a impugnação a eles se faça de modo diverso do que se haverá de seguir, tratando-se de qualquer ato administrativo.

O processo previsto nas leis eleitorais foi elaborado, a toda evidência, em vista das peculiaridades da matéria sobre que versa, notadamente a necessidade, freqüentemente não alcançada, de imprimir celeridade. Haverá de aplicar-se quando se trate de matéria propriamente eleitoral, aquela que constitui a razão de ser dessa Justiça Especializada.

Não há motivo razoável para que esse processo haja de adotar-se também quando se trate da administração interna desse ramo do Judiciário (...).

Considero, pois, que, em se tratando de ato que diga com a atividade-meio da Justiça Eleitoral, com sua organização interna, hão de aplicar-se as normas comuns. No caso, o prazo será o do recurso ordinário, como previsto no art. 508 do Código de Processo Civil”.

(RMS nº 118, relator Min. Eduardo Ribeiro.)

Assim, devemos decidir se nas ações e recursos que versam sobre matéria não eleitoral, da competência desta Corte, serão observadas as normas previstas no CPC apenas quanto ao prazo ou, também, quanto à instrução e ao preparo.

Meu voto é no sentido de que o rito processual a ser observado em ditas ações e recursos, que versam sobre matéria não eleitoral e que não são regidas por legislação específica, deve seguir as normas do CPC, as quais regulam os prazos e a instrução das peças processuais.

Comungo do entendimento do Ministro Eduardo Ribeiro. Para mim, a simplicidade do rito processual, que rege as ações e os recursos eleitorais, não tem que ser estendida à matéria administrativa, até porque isso criaria uma diferença procedural em relação à mesma matéria quando julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, em grau de recurso, nos processos julgados pelos tribunais regionais federais, ou julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, também em grau de recurso, nos processos oriundos dos tribunais regionais do trabalho.

Ressalvo, do Código de Processo, apenas a exigência quanto ao preparo, julgando-o desnecessário, pois a

Justiça Eleitoral não se encontra aparelhada para realizar seu recebimento.

Ademais, o uso subsidiário do CPC se dará no que couber, e o preparo está à margem da realidade administrativa da Justiça Eleitoral.

Ainda para corroborar a tese aqui sustentada, cito o art. 43, do Regimento Interno desta egrégia Corte, que determina o processamento dos recursos enviados ao STF, na conformidade das normas do CPC:

“Art. 43. Os recursos das decisões do Tribunal para o Supremo Tribunal Federal serão interpostos dentro do prazo de dez dias contados da publicação da decisão, e processados na conformidade das normas traçadas no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os agravos dos despachos do presidente, denegatórios dos recursos referidos no artigo, serão interpostos no prazo de 5 dias e processados, igualmente, na conformidade do Código de Processo Civil”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, já tive oportunidade de enfrentar este assunto e fiquei vencido naquela oportunidade porque entendia que os recursos de tribunais regionais eleitorais para esta Corte deviam seguir uma mesma sistemática. Eu não excepcionava os casos de matéria não eleitoral, de matéria administrativa.

Fiquei vencido.

Submeti-me a essa jurisprudência.

Se fosse um julgamento, acompanharia. Mas, sendo questão de ordem, ressalvo o meu entendimento.

Entendo que só se aplicam as regras do Código de Processo Civil subsidiariamente. Havendo regra própria, os prazos são os do Código Eleitoral, art. 276, que não contém nenhuma distinção sobre a matéria versada nos autos.

De qualquer forma, entendo, acompanhando o eminentíssimo relator, que, evidentemente, o preparo não existe na Justiça Eleitoral. Não por desaparelhamento, mas porque em todo o nosso sistema não existe nenhum pagamento de custas.

Então, a minha proposta diverge, em parte, da do eminentíssimo relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, com vénia do Ministro Fernando Neves, acompanho o relator, também por entender que, em matéria não eleitoral, as regras que se devem seguir, para todos os efeitos, são as do Código de Processo Civil.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Rememorando a espécie, observo que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal concedeu segurança impetrada por Laura Álvares da Silva Campos e outros, determinando ao presidente daquela Corte que procedesse ao pagamento integral da função comissionada (FC), cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo e a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sem necessidade de opção, a partir da vigência da Lei nº 9.527/97.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados.

O procurador regional, entendendo ter sido o acórdão proferido contra expressa disposição dos arts. 15, § 2º, da Lei nº 9.527/97, e 1º da Lei nº 5.021/66, em atrito com a Resolução-TSE nº 20.496/99 e com a decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal, proferida na sessão de 17 de março de 1999, interpôs recurso especial, ao qual foi negado trânsito por decisão do presidente do Tribunal.

Daí a interposição do agravo de instrumento, impugnando a decisão agravada.

Levada a matéria à apreciação deste Colegiado, o Ministro Costa Porto suscitou questão de ordem para que se decida “*se nas ações e recursos que versam sobre matéria não eleitoral, da competência desta Corte, serão observadas as normas previstas no CPC apenas quanto ao prazo*”, como já decidido no RMS nº 118, ou se “*também, quanto à instrução e ao preparo*”.

O Ministro Costa Porto, na qualidade de relator, opôs pela aplicação também das normas do Código de Processo Civil na instrução das ações e recursos que versarem sobre matéria não eleitoral, determinando “*a baixa dos autos para sua regular instrução nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil*”.

O Ministro Fernando Neves divergiu parcialmente de S. Exa., explicitando que “*se aplicam as regras do Código de Processo Civil subsidiariamente*”, em não havendo regra própria.

A Ministra Ellen Gracie, por sua vez, acompanhou o ministro relator, “*também por entender que, em matéria não eleitoral, as regras que se devem seguir, para todos os efeitos, são as do Código de Processo Civil*”.

Para melhor exame, pedi vista.

2. Do voto do Ministro Eduardo Ribeiro, no referido RMS nº 118, recolho a síntese daquele caso:

“A primeira questão está em saber se tempestivo o recurso. O egrégio Tribunal Regional não conheceu dos embargos declaratórios, por considerar que haveriam de ser apresentados em três dias, consoante previsto no art. 258 do Código Eleitoral, e o Ministério Público alerta que fora do prazo o recurso ordinário.

A recorrente sustenta que, no caso, trata-se de matéria exclusivamente administrativa, não havendo razão para aplicar-se o disposto para os recursos eleitorais. Haveriam de incidir as normas gerais que regulam o mandado de segurança.

Os acórdãos desta Corte que pude localizar afirmam, sem discrepância, que o prazo para recurso, em mandado de segurança, é o previsto na Lei Eleitoral. A maioria dos precedentes que consultei referiam-se a matéria eleitoral. Dois deles, entretanto, cuidavam de litígio puramente administrativo, à semelhança do que ocorre na espécie. Em ambos afirmou-se não se aplicar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, incidindo a norma contida no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral (RMS nº 381, rel. Min. Célio Silva, DJ de 2.4.71 e MS nº 469, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 9.5.77). Devo assinalar, entretanto, que não houve discussão especificamente sobre a necessidade de distinguir, consoante a natureza do ato impugnado”.

Com sua habitual clarividência, e ainda, para melhor situar a matéria, ponderou S. Exa.:

“Vale observar, de início, que não seria frutuoso procurar-se buscar tratamento diferenciado, com base na qualificação do ato como administrativo ou jurisdicional. A ação desenvolvida pela Justiça Eleitoral é de caráter predominantemente administrativo, seja de jurisdição voluntária, como o registro de candidato, ou não, como a apuração das eleições”.

E, adentrando o tema, aduziu, no essencial:

“A meu sentir, há que se distinguir entre a atuação dessa Justiça, tendo em vista sua atividade-fim, de administração do processo eleitoral, e os atos que são praticados em razão apenas de sua atividade-meio. Desses últimos se cogitando, não se percebe razão para que a impugnação a eles se faça de modo diverso do que se haverá de seguir, tratando-se de qualquer ato administrativo.

O processo previsto nas leis eleitorais foi elaborado, a toda evidência, em vista das peculiaridades da matéria sobre que versa, notadamente a necessidade, freqüentemente não alcançada, de

imprimir celeridade. Haverá de aplicar-se quando se trate de matéria propriamente eleitoral, aquela que constitui a razão de ser dessa Justiça especializada”.

E arrematou:

“Não há motivo razoável para que esse processo haja de adotar-se também quando se trate de administração interna desse ramo do Judiciário”.

Tenho por correto tal silogismo, que se harmoniza com o sistema jurídico e com um dos princípios mais característicos da Justiça Eleitoral, o da celeridade, como assinalado pelo professor *Torquato Jardim*, integrante desta Corte, em sua obra *Direito Eleitoral positivo*, Brasília/DF, Editora Brasília Jurídica, 1998, cap. V, p. 143, 144, 151 e 152.

“1. O processo eleitoral recolhe princípios e procedimentos dos processos civil e penal, conferindo-lhes caráter publicístico único em razão do fim a que serve: fixar parâmetros prévios ao exercício da cidadania ativa (Código Eleitoral, arts. 287 e 364).

O Código Eleitoral consolida, assim, aqueles dois ramos do processo em um só para atender aos fins do Direito Eleitoral: ordenar eleições conforme rito legal preestabelecido e punir os atos ilícitos e os crimes praticados em detrimento do direito material e do direito formal da cidadania ativa.

(...)

Os princípios fundamentais são (i) ‘a vocação publicística do processo eleitoral’, (ii) ‘a aplicação dos princípios informativos do processo em geral ao processo eleitoral’, (iii) ‘a aplicação adaptada dos princípios fundamentais do processo civil e do processo penal ao processo civil-eleitoral e penal-eleitoral, visto que o Código Eleitoral (...) abrange (...) ainda o processo dos crimes eleitorais’.

(...)

17. Dois outros traços distinguem o processo eleitoral: celeridade e preclusão.

A celeridade decorre do curtíssimo prazo em que se passam, e têm que ser julgados definitivamente, os conflitos e litígios, para que não ocor-

ra dano irreparável à campanha eleitoral de candidato ou de partido político. Por isso mesmo, ‘sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho’ (Código Eleitoral, art. 258).

Tem-se, mais, que ‘os recursos eleitorais não terão efeitos suspensivo’, é dizer, sua execução se fará imediatamente, mediante comunicação a mais rápida possível à autoridade judicial competente para fazer valer a decisão (Código Eleitoral, art. 257), exceto nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas (Código Eleitoral, art. 216)”(grifei).

3. No caso, também acompanho o ministro relator.

A uma, porque esta Corte, segundo sua jurisprudência, tem competência para apreciar recursos impugnando decisões de tribunais regionais em matéria não eleitoral, seja administrativa, seja jurisdicional.

A duas, porque, como anotado, tenho por mais razoável e jurídico o raciocínio exposto, e acolhido no mencionado precedente, segundo o qual, distinguindo-se atividade-fim e atividade-meio, a legislação eleitoral é a pertinente nos procedimentos judiciais, e não apenas nas vias recursais, quando se tratar de matéria estritamente eleitoral, aplicando-se a legislação processual comum nos demais casos ou nas hipóteses em que não haja norma específica na legislação especial, como, aliás, vem se pronunciando este Tribunal, a exemplo dos precedentes colacionados pelo relator (acórdãos nºs 16.155 e 93, relatados, respectivamente, pelos Ministros *Maurício Corrêa* e S. Exa., e, ainda, do Acórdão nº 124, relator o Ministro *Fernando Neves*).

A três, porque esta também é a postura do Tribunal Superior do Trabalho, que tem a regê-lo, no primeiro plano infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (a propósito, entre outros, RMA-TST nº 576.911, relator Ministro *Vantuil Abdala*; RMA-TST nº 590.710, relator Ministro *Ronaldo Leal*).

A quatro, e por fim, porque a aplicação da legislação eleitoral, em matéria não específica dessa jurisdição, conflitaria com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que se valem, em situações similares, da legislação comum.

4. Em conclusão, também acompanho o Sr. Ministro Relator na questão de ordem posta.

DJ de 10.9.2001.